

EXPEDIENTE DO DIA  
13 de 09 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 118/2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 564/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.”.

### RAZÕES DO VETO

A proposta do Deputado Anísio Maia é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Antes de adentrar no mérito da inconstitucionalidade, é oportuno enfatizar que já existe programa similar ao proposto no projeto.

A Secretaria de Estado de Saúde por meio do processo nº 220616626 informou que o serviço proposto já é ofertado, vejamos:

“Informamos que o Estado da PB dispõe de Política Estadual de Saúde Mental que dispõe sobre a organização das ações e da rede de cuidados, conforme Lei 7639/2004, e aderiu a organização da Rede de Atenção Psicossocial

ratifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 12/07/2016  
Certa Núcia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador



PK



## ESTADO DA PARAÍBA



**conforme preconizado na Portaria 3088/2011 do Ministério da Saúde, bem como dispõe da Rede Estadual de Saúde do Trabalhador, alinhada a Rede Nacional,(...).** (grifo nosso)

Quanto à inconstitucionalidade, o mesmo não pode ser materializado, pois interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.** (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, este Projeto de Lei cria obrigações para administração pública, notadamente para a Secretaria de Estado da Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
12/07/2016  
Luiza Luiza Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 381/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 564/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**VETO**

*Jodo Pessoa*

11/07/2016

Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui a Política Estadual de Saúde Mental  
para Profissionais da Saúde lotados na  
administração pública estadual direta,  
autarquias e fundações públicas estaduais.



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde mental dos profissionais do grupo ocupacional serviços de saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde visa à promoção do bem-estar biopsicossocial, assim como o acesso a ações de prevenção de agravos e de promoção da saúde, viabilizando a assistência integral à saúde destes profissionais.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde serão priorizadas as seguintes ações, dentre outras:

I - prevenção da dependência química, do tabagismo, da obesidade, dos distúrbios do sono, dos quadros de depressão e de estresse pós-traumático;

II - promoção de campanhas periódicas para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais;



- III - incentivo permanente à prática de atividade física;
- IV - garantia de realização de exames periódicos;
- V - implementação de assistência integral à saúde dos servidores que necessitem de tratamento e reabilitação na rede pública;
- VI - fomento à realização de pesquisas e levantamentos de dados que contribuam para a análise das condições de trabalho e das atividades executadas pelos servidores para orientar a implementação da política;
- VII - estímulo à criação e à atualização contínua de banco de dados de base epidemiológica que informe sobre a morbidade e a mortalidade dos servidores;
- VIII - monitoramento das ações e serviços inseridos na política a fim de avaliar seus impactos e fazer as adequações necessárias;
- IX - capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento dos servidores a que se refere esta Lei, considerando as especificidades de suas atribuições;
- X - promoção da articulação intersetorial necessária à implantação das ações;
- XI - estímulo e apoio do controle social sobre a implementação das ações relativas à saúde ocupacional por meio da participação de sindicatos e de outras entidades representativas dos servidores a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADO



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 564/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Profissionais da Saúde lotados na administração pública estadual direta, autarquias e fundações públicas estaduais.

03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 564/2015.

Projeto de Lei nº 588/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer. 05 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 588/2015.

Projeto de Lei nº 600/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de água de reuso pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.

04 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 600/2015.

Projeto de Lei nº 605/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.

03 laudas do Veto Total; 02 lauda do Projeto de Lei nº 605/2015.

Projeto de Lei nº 625/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que Concede gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária do Estado Paraíba.

06 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 625/2015.

DATA DO RECEBIMENTO:            /            / 2016;            HORÁRIO:            .

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ( ) Luciana Furtado            Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: ( ) Vanuza Cavalcanti Fernandes    Mat. 290.263-0

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em 01/08/2016

às 13 h 13 min

Assembleia Legislativa da Paraíba  
Secretaria da Presidência